PROJETO DE LEI Nº . DE 2021

(Do Sr. GURGEL)

Altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para destinar parte dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental a delegacias de polícia, à aquisição de armas e ao pagamento de agentes das polícias.

O Congresso Nacional decreta:

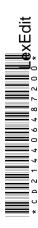
Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências" (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão ao Fundo Nacional do revertidos Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, e aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

> Parágrafo único. Os valores de multas arrecadados de que trata o caput deste artigo serão revertidos aos órgãos de segurança pública responsáveis pela proteção do meio ambiente, combate e à repressão de crimes ambientais e para aquisição de munições e equipamentos de proteção." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), em sua redação atual, estabelece que os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, ao Fundo Naval, aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador. Mas ele não estabelece tetos ou pisos de aplicação dos recursos.

Contudo, tal dispositivo é regulamentado pelo art. 13 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que "dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências", e assim estabelece:

"Art. 13. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA vinte por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008)."

Em síntese, 20% dos valores advindos do pagamento de multas ambientais aplicadas pela União são destinados ao FNMA e os demais 80% acabam indo para o caixa único do governo, podendo tais percentuais ser alterados pelo órgão arrecadador. Assim, na prática, diante da sempre premente necessidade do governo de fazer caixa para cumprir a meta de superávit primário, tais recursos acabam não tendo o destino previsto na Lei de Crimes Ambientais.

O que se pretende nesta iniciativa, portanto, é não apenas trazer para o âmbito legal um percentual mínimo de aplicação de recursos arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental para o FNMA e congêneres — e até o aumentando para um piso de 50% —, como também destinar parte dos recursos às delegacias de polícia, à aquisição de armas e ao pagamento de agentes das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis, militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais, em





Dada a importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a rápida discussão e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em

de

de 2021.

Deputado GURGEL

2021-18300



